

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.27.01**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

**ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

**RECORRENTE:** JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA, CPF Nº 046.746.523-16, OAB/CE Nº 36205.

### **I – DA LEGITIMIDADE**

A Recorrente apresentou o Recurso Administrativo pleiteando a sua continuidade na TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.27.01, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente apresentou o recurso no dia 17 de Julho de 2017, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

### **III – DOS FATOS**



A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a Inabilitou do certame em epígrafe pela seguinte razão: *atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante não comprova a execução de serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, descumprindo o item 4.2.1.10 do edital*".

A Recorrente alega, em suma, que: *"...não há o que se falar em atestado de capacidade técnica diverso ou incompatível daquele exigido pelo edital, uma vez que o documento/atestado apresentado nos autos atende por completo ao objeto do presente certame licitatório, o qual seja, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE"*.

O Recorrente afirma também que: *"Não há, portanto, no objeto da licitação qualquer requisito específico para a realização do serviço, devendo apenas ser apresentado à qualificação técnica prevista nos termos da Lei nº 8.666/93"*.

A recorrente reitera que: *"Não houve nenhuma menção no instrumento convocatório a respeito de tempo de experiência profissional dos participantes, esta argumentação não deve ser levada em consideração, tampouco ser critério decisivo para inabilitação do licitante, tendo em vista que a administração pública deve primar pela obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório"*

Portanto, a Recorrente requer que seu recurso administrativo seja recebido, bem como que se digne ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação de Granja para reformar a decisão que inabilitou o licitante, acatando o devido Atestado de Capacidade Técnica, dando sequencia ao certame com a abertura dos envelopes de Propostas de Preços.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em 24/07/2017 a empresa HOLANDA E VASCONCELOS S/S apresentou CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto, pugnando pela manutenção da decisão de Inabilitar a impetrante na Tomada de Preços nº 2017.06.27.01.

Conforme contrarrazões apresentadas, a impugnante alega que:

"A recorrente JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Consol Construtora Sobralense LTDA – ME, onde se cita os seguintes serviços prestados pela licitante: Assessoria e Consultoria envolvendo as áreas do Direito Empresarial, Trabalhista, Civil, Administrativo, resta claro a sua total incompatibilidade com as exigências técnicas do Edital. Requer-se, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que o licitante exerça atividades **COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, ou seja, requer a comprovação de que o licitante atuou na **área de Direito Administrativo Público na defesa do erário Público**".

Apresentando fundamentos legais e jurisprudenciais que corroboram para a sustentação de suas alegações.

Pelo exposto, a impugnante requer desta douta comissão que atente à melhor orientação legal e jurisprudencial aplicável à espécie: Receba as Contrarrazões em Recurso Administrativo, dada a sua propriedade e

*Handwritten signature*

tempestividade e, julgue pela improcedência do Recurso Administrativo para fins de manutenção incólume da inabilitação atacada.

É o relatório.

#### IV – DO MÉRITO

Ao inabilitar a Recorrente por detectar irregularidades inerentes ao atestado de capacidade técnica da licitante, a Comissão Permanente de Licitação agiu de maneira moral, legal e em obediência às normas que regem a licitação Pública.

Vejamos, primeiramente, o que diz o inciso I, §1º do inciso II da Lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Como podemos observar na letra da lei supra mencionada há uma preocupação sucinta em fazer com que a Administração Pública exija aos licitantes um portfólio de documentos que comprovem a sua capacidade técnica para a execução dos serviços almejados.

Em várias oportunidades o legislador utilizou o seguinte termo: "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", ou seja, não basta que o licitante apresente apenas um atestado de capacidade técnica, como foi dito pelo Recorrente, mas sim que este atestado seja devidamente analisado pela Comissão de Licitação, a qual irá julgar se o atestado apresentado pela empresa licitante está compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

O Recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido por uma empresa privada, esse atestado é totalmente válido e admissível no certame, assim como rege o edital e a lei de licitações, porém, o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Recorrente não é compatível nem em características, nem em prazo e nem em quantidades com o objeto que é a CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, se não vejamos:

Conforme consta na ata de abertura do certame: "A recorrente apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela empresa CONSOL CONSTRUTORA SOBRALENSE LTDA – ME, onde é relacionado os serviços que a licitante prestou para a empresa, sendo eles: Assessoria e Consultoria jurídica envolvendo as áreas do Direito Empresarial, Trabalhista, Civil, Administrativo (Licitações), pelo período de 03/2017 a 05/2017, restando claro que a mesma não comprova a execução de serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, se não vejamos os serviços que deverão ser executados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

JURÍDICA NA EMISSÃO DE PARECERES E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAIS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DAS NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, sendo indispensável para a perfeita execução do objeto da licitação a experiência profissional na seara do direito administrativo público, conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do Edital, restando indubitavelmente comprovado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, não comprova a execução de serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, descumprindo assim o item 4.2.1.10 do edital. Registra-se que a licitante "Advogado" interessado em participar do certame, ingressou na Ordem dos Advogados do Brasil, em 14.02.2017, possuindo apenas 05 (cinco) meses de experiência profissional, bem como o atestado que o mesmo juntou aos autos, comprova a experiência de apenas 03 (três) meses de prestação de serviços, em áreas do direito incompatíveis com o objeto do certame, sendo que a licitação exige 06 (seis) meses de prestação de serviços, período que é superior até mesmo que o período que a licitante tornou-se Advogado. Ressalta-se que a Administração pública trata de interesses públicos difusos, que por um erro/falha pode prejudicar toda a população de uma cidade, desta feita seria temerário o município contratar qualquer empresa ou pessoa física, sem a devida qualificação técnica para defender os interesses do Município". Desta feita a Comissão comprova de forma categórica que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é incompatível com o objeto da licitação, fazendo seu julgamento em estrito cumprimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O licitante deveria comprovar que possui atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto

licitado, onde neste caso seria o de prestar Assessoria e Consultoria na área do Direito Administrativo Público.

Se a licitante Recorrente houvesse apresentado um atestado de capacidade técnica de outro poder executivo inserido no ramo público, ou que pelo menos o Recorrente tenha trabalhado no âmbito da Administração Pública, com certeza teria sido aprovado pela Comissão Permanente de Licitação de Granja-CE.

O Instrumento convocatório do certame também exige que o atestado que comprovará a capacidade técnica do licitante deverá ser compatível em características com o objeto licitado, devendo a Comissão de Licitação cumprir fielmente às regras editalícias, conforme pressupõe o art. 41 da Lei 8666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Neste sentido, podemos citar o julgado do Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

**TJ-PR - Mandado de Segurança MS 1351739 PR 0135173-9 (TJ-PR)**

**Data de publicação: 06/06/2003**

*Ementa: LICITAÇÃO - Capacidade técnica em nome do licitante - Exigência do edital - Legalidade. Não é incompatível com o art. 30, II, e § 1º, da Lei nº 8.666 /93 a exigência, em procedimento licitatório, de comprovação em nome da firma licitante, através de acervo técnico do CREA e atestados firmados pelos proprietários das obras (pública ou particular), chancelado pelo CREA, de execução de obras similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da licitação. MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exame de capacidade técnica - Questão complexa que demanda produção e cotejo de provas - Impossibilidade - Segurança denegada. Dada à complexidade de objeto de licitação a envolver conceitos técnicos sobre eletricidade, lógica e telefônica, e equipamentos do gênero, impossível concluir se as obras anteriormente executadas pela impetrante encontram a*

similitude exigida pela lei com aquela objeto da licitação, sem a produção de prova técnica, o que não se permite após as impetração. Inexistente prova preconstituída de violação a direito líquido e certo, denega-se a segurança.

## V – DA DECISÃO

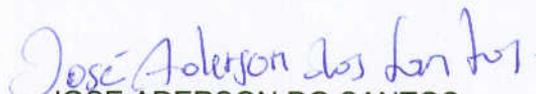
Destarte, após análise pormenorizada do edital e, dos argumentos da recorrente e da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-o assim devidamente INABILITADO do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.27.01.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

GRANJA-CE, 08 DE AGOSTO DE 2017.

  
JOSE MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

  
JOSE ADERSON DO SANTOS  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
ADELIANE DA PAZ AGUIAR  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

**REFERENTE:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.27.01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE APOIO E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

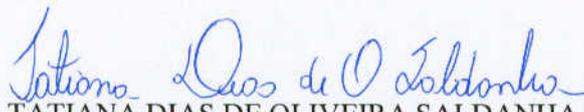
**RECORRENTE:** JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA, CPF Nº 046.746.523-16, OAB/CE Nº 36205.

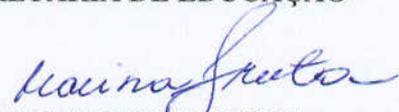
**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE

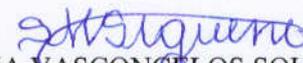
### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 2017.06.27.01, realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS e considerando as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, Acolhemos integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela licitante JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA.

Granja/Ce, 09 de Agosto de 2017.

  
TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

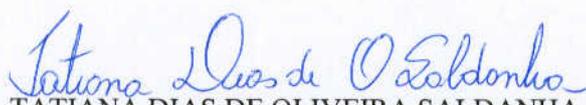
  
MARINA FROTA LOPES  
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

  
SÍLVIA MARIA VASCONCELOS SOUZA DE AQUINO  
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

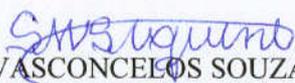
**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Certificamos para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Granja-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante: JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA, REF. À TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.27.01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, onde foi negado provimento ao mesmo. Julgamento proferido pela CPL da Prefeitura Municipal de Granja em 08.08.2017 e ratificado pelas autoridades competentes em 09.08.2017.

Granja (CE), 09 de Agosto de 2017.

  
TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

  
MARINA FROTA LOPES  
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

  
SÍLVIA MARIA VASCONCELOS SOUZA DE AQUINO  
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL